



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 24 / 05 / 2002  
Rubrica

216

**Processo** : 13639.000115/96-10  
**Acórdão** : 203-07.786  
**Recurso** : 115.580

**Sessão** : 06 de novembro de 2001  
**Recorrente** : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Somente o Poder Judiciário detém competência para o exame de inconstitucionalidade de lei. **Preliminar rejeitada. FINSOCIAL – MULTA – JUROS – O lançamento está adequado à legislação de regência. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de arguição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

lao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000115/96-10  
**Acórdão** : 203-07.786  
**Recurso** : 115.580

**Recorrente** : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Às fls. 22/27, a Decisão DRJ/JFA/MG nº 846 julgando o lançamento parcialmente procedente para exigir a Contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos fatos geradores de janeiro de 1991 a fevereiro de 1992, que foram levantados com base na Declaração de IRPJ e nos Demonstrativos de fl. 16.

Registra o julgador singular que, mesmo não havendo arguição pela Contribuinte na impugnação, entende improcedente, em parte, a cobrança dos juros de mora com base nas variações da TRD no período de 04.02 a 29.07.91, e também reduz a multa para 75% nos fatos geradores de 30.06.91 a 31.03.92.

Inconformada, às fls. 30/31, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde, em preliminar, ressalta que interpôs Mandado de Segurança requerendo tutela para se eximir do depósito recursal e que, ainda, não obteve ordem liminar para tanto.

Em seguida, argumenta que a aplicação da TRD não é permitida pela legislação vigente, por ser ilegal e inconstitucional.

Às fls. 41/45, Sentença prolatada pela Seção Judiciária de Minas Gerais, concedendo a segurança para que seja admitido o Recurso interposto.

À fl. 49, Acórdão nº 107-05.724, onde os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não conhecem do Recurso, por intempestivo.

À fl. 53, Embargos de Declaração ao acórdão interpostos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal, Rodolfo Mejias Cortez Politano, comprovando a tempestividade do Recurso.

À fl. 57, Parecer do Relator do acórdão acolhendo os Embargos, e, à fl. 59, Acórdão nº 107-06.024, ratificando o anterior e encaminhando ao Segundo Conselho de Contribuintes, por ser o órgão competente para a apreciação do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000115/96-10  
**Acórdão** : 203-07.786  
**Recurso** : 115.580

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições para admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O insurgimento contra a TRD, fora do período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, já expurgado pelo julgador de primeira instância, não encontra amparo, posto que sua adoção é regulada pela legislação de regência.

Quanto à multa, além do já retificado pela decisão singular, igualmente, se adequa aos ditames legais exigidos sobre a matéria.

O exame de inconstitucionalidade de lei não encontra ambiente legal nas instâncias administrativas, porque a competência para esse ato pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2001

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA